



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000001/2021**, referente ao Processo nº **025273/2019**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**. Conforme demonstra a ata de resultado de julgamento de recurso publicada no dia 08/07/2021, na qual informa sobre as respostas desta Pregoeira aos recursos apresentados pelas empresas DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP; PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME; COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA; LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e EMPRESA DE TRANSPORTE CAPARAO LTDA. Bem como, a Manifestação da Procuradoria Geral Municipal aos recursos administrativos. Vale ressaltar que a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA anexou a Proposta de Preços Atualizada para os Lotes 01, 04 e 07 no sistema da BLLCOMPRAS no dia 09/07/2021 às 02h37min e as Planilhas de Custo de Formação de Preços (Anexo V) no dia 09/07/2021 às 02h48min (Lote 07) e as 02h59min (Lotes 01 e 04). Estando em conformidade com o prazo previsto no item 12.5.6 "a" do Edital. Sendo impresso e anexado no processo e encaminhado no dia 09/07/2021 à Secretaria Municipal de Educação para que proceda com a análise do documento referente ao Item 12.5.5 "b" do Edital da empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (Lotes 01 - 04 - 07). Visto que não possuímos conhecimento técnico para tal análise, e estas documentações foram requeridas pela Secretaria Municipal de Educação no termo de referência. Sugerimos que ao fazer o relatório, o responsável pela análise da Planilha de Custo citem os requisitos que atendem ou não ao edital, e dê parecer final com relação a esta parte da habilitação solicitando ou não pedido de diligência. Devido ao caráter de urgência do processo, foi solicitado que sejam realizadas as análises e manifestações quanto ao supracitado e devolvidas a este setor num prazo de 03 (três) dias úteis. A Secretária Municipal de Educação sr^a Fátima Agrizzi Ceccon encaminhou o processo à secretaria municipal de obras para análise das planilhas. Em resposta às fls. 5.145, a Engenheira de Segurança do Trabalho sr^a Priscila Rocha Jordão manifesta que: "A empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o LOTE 1, 4 e 7, e após análise, verificou-se que as mesmas foram apresentadas sem divergências ou alterações que comprometam a execução do contrato, no que diz respeito a planilhas de mão de obra especializada". Em manifestação às fls. 5.146/5.147, o Engenheiro Mecânico sr^o Geilson Paulino Silva, manifesta que: "A empresa DC TRANSPORTES apresentou planilhas de composição de custos - Veículo ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "COM" alterações, conforme segue: LOTE 1 - ITEM 1 e LOTE 1 - ITEM 2. Conforme citado, na planilha do Lote 1 - Item 1 e Lote 1 - Item 2, foram alterados a médio de consumo de combustível, valores de lucro e despesas administrativas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

além do Fator 1.0947 aplicado sobre custos diretos e indiretos acrescidos da remuneração, aplicado para o caso. Dessa forma, sugiro diligência a fim de dirimir e justificar quaisquer dúvidas quanto a valores aplicados. Quanto ao fator aplicado sobre custos diretos e indiretos acrescidos da remuneração, sugiro envio dos autos a Secretaria de Fazenda, a fim de manifestação quanto a legalidade, ou não, da alteração do valor. LOTE 4 - ITEM 1: Na planilha do Lote 4 - Item 1 foram alterados valores de lucro e despesas administrativas, valor de plotagem, além de ter sido encontrado divergência entre valores médios dos veículos aplicados nos itens 3, 6 e 8. Dessa forma, sugiro diligência a fim de dirimir e justificar quaisquer dúvidas quanto a valores aplicados. LOTE 7 - ITEM 1 e LOTE 7 - ITEM 2. Nas planilhas do Lote 7 - Item 1 e Lote 7 - Item 2, após análise, evidenciou-se que as mesmas foram apresentadas sem alteração e divergências que comprometam a execução do contrato". Sendo realizada tal diligência a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA conforme fls. 5.148, encaminhando e-mail para este setor no dia 14/07/2021 às 23h44min anexo às fls. 5.149/5.156, a resposta da diligência, justificativas e planilhas corrigidas. Após, encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 5.157) no dia 15/07/2021, conforme solicitado pelo Engenheiro. Tendo a Secretária Municipal de Fazenda sr^a Michele Baiense Venturim às fls. 5.157 (verso) encaminhado à Engenharia Mecânica no dia 19/07/2021 informando que: "Segue para análise da manifestação às fls. 5151/5156". Em análise a resposta da diligência e justificativas o Engenheiro Mecânico Sr^o Geilson Paulino Silva manifesta às fls. 5.158/5.160 que: "LOTE 1 - ITEM 1 e LOTE 1 - ITEM 2: Conforme citado, na planilha do Lote 1 - Item 1 e Lote 1 - Item 2, foram alterados a média de consumo de combustível, valores de lucro e despesas administrativas, além do Fator aplicado sobre custos diretos e indiretos acrescidos da remuneração, aplicado para o caso. A empresa DC Transportes apresentou suas justificativas no ofício 07/2021 para as alterações supracitadas. Com relação ao consumo de combustível, a empresa reitera justificativa já citada nos autos no ofício 01/2021, alegando que, além dos veículos de sua frota possuírem Módulo de gerenciamento que controla o consumo de combustível, os veículos em questão transportam carga leve e nunca estarão com superlotação, dado o fato de tratar-se de transporte escolar de crianças. Com relação valores de lucro e despesas administrativas a empresa reitera sua assertividade nos valores aplicados na planilha, reafirmando sua posição no sentido de mantê-los estando ciente de seus ônus e compromissos com a municipalidade. Com relação aos valores utilizados no fator aplicado sobre custos diretos e indiretos, a empresa relata no ofício 07/2021 erro de digitação/arredondamento, e afirmando manter o valor final da planilha anteriormente apresentada. Cabe dizer que, quando corrigido, nota-se uma diferença nos valores finais para lote 1 - itens 1 e 2 R\$0,09 e R\$ 0,18 respectivamente no custo do quilômetro, o que remete ao valor de R\$ 2.878/20 e R\$ 13.247,10 respectivamente, de aumento no valor final da proposta da empresa. Dessa forma, sugiro submeter os autos a Procuradoria Geral Municipal - PGM a fim de manifestação sobre a legalidade ou passividade de aprovação da justificativa da empresa em questão. LOTE 4 - ITEM 1: Na planilha do Lote 4 - Item 1 foram alterados valores de lucro e despesas administrativas, valor de plotagem, além de ter sido encontrado divergência entre valores médios dos veículos aplicados nos itens 3, 6 e 8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

Em resposta a diligência sugerida, a empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA corrigiu a divergência entre valores médios dos veículos aplicados nos itens 3, 6 e 8 apresentando sua cotação de preços citada no ofício 07/2021. A empresa ainda reitera sua assertividade com relação aos lucros e despesas administrativas aplicados, e, apresenta sua cotação referente ao custo da plotagem e do preço do veículo, satisfazendo e comprovando seus preços aplicados". A empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA encaminhou e-mail para este setor no dia 14/07/2021 às 09h29min na qual menciona quanto a sua desclassificação no Lote 01. Portanto, essa Pregoeira protocolou um Ofício à Procuradoria Geral deste Município sob nº de protocolo 14714/2021 (anexo ao processo). Tendo em vista que essa Pregoeira manifestou mantendo a Classificação da empresa supra no Lote 01, pelos motivos exposto na resposta do recurso da empresa DC Transportes, resposta estas que estão detalhadamente exposta na ata de resultado de julgamento de recurso publicada no dia 08/07/2021, vez que não houve motivos para tal solicitação de Desclassificação da empresa supramencionada, haja vista que os documentos de Habilitação da empresa encontram-se em conformidade com o edital. Haja vista que, quem solicitou a Desclassificação da empresa Costa Sul no Lote 01 foi a Procuradoria Geral Municipal na resposta ao recurso e Homologada pela Autoridade Competente - Secretária Municipal de Educação, deste modo, essa Pregoeira protocolou Ofício à Procuradoria Geral Municipal mencionando que: Considerando a Manifestação desta Procuradoria Geral às fls. 5.054/5.063, precipuamente na Conclusão (fls. 5.063) na qual o Procurador Geral do Município manifesta que: "**CONCLUSÃO:** Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas: 1) COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 2) DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, 3) PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL, 4) AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, 5) TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA e 6) COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA e recomendamos que seja julgado **PROCEDENTE** o Recurso da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, para habilita-la nos lotes 01 e 07, **desclassificar** a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para desclassificar a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP; e **IMPROCEDENTES** os RECURSOS interpostos pelas empresas PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL, AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA e COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA". Considerando a Manifestação da Secretária Municipal de Educação sr^a Fátima Agrizzi Ceccon às fls. 5.064, na qual manifesta que: "Considerando que esta secretaria não possui profissional com capacidade técnica para analisar os documentos de habilitação, bem como dos recursos apresentados, homologo o parecer emitido pelo Procurador Municipal". " Considerando a manifestação da Secretária Municipal de Educação, que na forma do Inciso XXI do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, que adjudicou os objetos para o licitante vencedor, de acordo com a Manifestação da Procuradoria Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

na qual DESCLASSIFICAM as licitantes COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Lote 01) e COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA (Lote 07) e estabelece a Habilitação da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA nos lotes 01 e 07. Bem como, DESCLASSIFICA a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (Lote 04) e convoca a subsequente classificada, sendo a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. Portanto, esta Pregoeira realizou no sistema da BLLCOMPRAS o solicitado e manifestado pela Procuradoria e pela Secretária Municipal de Educação. Em Manifestação às fls. 5.190 o Procurador Geral Municipal Drº Rodrigo Lisbõa Corrêa manifesta que: "Trata-se de questionamento apresentado pela empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, tendo em vista que a empresa consta no sistema da BLL como desclassificada no Lote 01, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Lote, destinado á contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Em suma, a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada pela Ilustre Pregoeira no Lote 01, e em consequência, foi convocada a empresa subsequente qualificada, COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Entretanto, após a fase de recurso, conclui-se pela habilitação e reclassificação da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA no lote 01. No entanto, realmente, houve um equívoco em desclassificar no sistema a empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, visto que a mesma ainda encontra-se classificada, em 2º lugar, para o Lote 01. Neste sentido, entendemos que a empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA deve ser reclassificada em 2º lugar para o Lote 01. Assim, encaminho os autos para o Pregão e Equipe de Apoio para apreciação e providências". Sendo portanto, realizado a reclassificação da empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA para o Lote 01 no sistema da BLLCOMPRAS. Vale ressaltar que a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP protocolou Recurso sob nº 14489/2021 (anexo ao processo) sob face da desclassificação promovida pela Secretária Municipal de Educação do Município de Presidente Kennedy, srº Fátima Agrizzi Ceccon, no Pregão 001/2021, Lote 04, que em síntese argumenta: "(...)No dia 03/05/2021, a Comissão de Licitação convocou a empresa com melhor preço do certame e solicitou que anexasse sua proposta de preços atualizada e a planilha de custos de formação de preços no prazo previsto no Edital. No dia 10/05/2021 a Comissão de Licitação promoveu diligência visando sanear a Planilha de Composição de Custos da empresa vencedora LR Locações e Serviços EIRELI EPP (...). Isso ocorreu pois foi verificado pela comissão de licitação, ao fazer a conferência do valor por Km, que o mesmo estaria superior ao valor da proposta da empresa (...) Após a diligência, no dia 19/05/2021, a Comissão de Licitação reconheceu que a empresa (com melhor preço - LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP) ATENDEU os requisitos mínimos exigidos pelo município para a execução do contrato, estando habilitada. (...) Em resumo, na fase de habilitação, a Comissão de Licitação identificou uma inconsistência na Planilha de Custos da empresa vencedora, após isso, promoveu diligência, e SANEOU a questão! Ocorre que, após aberto prazo para Recurso Administrativo, a Secretária Municipal de Educação de Presidente Kennedy, srª Fátima Agrizzi Ceccon, no dia 08/07/2021, em sede de Recurso, embasado em parecer da Procuradoria Municipal equivocado, ANULOU a habilitação da empresa COM O MELHOR PREÇO, e classificada em primeiro lugar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

com fundamento meramente formalista e que vai de encontro a TODOS os princípios de direito administrativo pela busca pelo melhor preço, conforme transcrição abaixo: "Tendo em vista que a recorrida apresentou planilha de custo com valor divergente (superior) da proposta atualizada, conforme relato pela engenheira de segurança do trabalho, Sra Priscila Rocha Jordão, às fls. 4418/4419, infringindo assim o disposto no item 12.5.6 "a" do Edital que dispõe: a) A licitante deverá encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA E PLANILHA DE CUSTO (ANEXO V), adequada ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 12h a partir da solicitação do Pregoeiro (grifo nosso). Isto posto, esta Procuradoria opina pelo deferimento do provimento do recurso interposto pela empresa COSTA SUL Transporte e Turismo LTDA em face da licitante LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP". E continua a Secretária Municipal de Educação, Sra Fátima Agrizzi Ceccon: "Considerando que esta Secretária Municipal de Educação Srs Fátima Agrizzi Ceccon não possui capacidade técnica para analisar os documentos de habilitação, como com dos recursos, homologo o parecer emitido pelo Procurador Municipal". Essa situação beira o absurdo. A comissão já havia promovido diligência para sanear a inconsistência, aceito a habilitação, e, mesmo assim, em fase de recurso, a Secretária Municipal desclassifica a empresa com melhor preço. Desclassificar a proposta mais vantajosa economicamente para a administração pública de maneira arbitrária e ilegal por excesso de formalismo vai contra os preceitos previstos nos princípios de direito público e Norma Geral de Licitações, além de dar causa a Dano ao Erário. Essa conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, em especial, pela JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES). (...) O Conselheiro do Tribunal do TCE-ES Dr. Rodrigo Coelho, em decisão que deve servir de lição no caso concreto, concedeu Medida Cautelar para suspender licitação no município de Piúma após Comissão de Licitação daquele município desclassificar empresa com melhor preço em face da ausência de documento. (...) Neste mesmo sentido, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1.211/2021 já decidiu que: "9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, (...)". E foi exatamente isso, de forma acertada, que a Comissão de licitação fez, e que foi posteriormente anulado, em fase de recurso pela Secretária Municipal de Educação. Assim sendo, requer o recebimento deste recurso e seu provimento para que a Comissão de Licitação, e posteriormente a Secretária Municipal de Educação, possa, utilizando o poder de autotutela disposto na Súmula 473 STF, anular o ato de desclassificação da empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, adjudicando a ela o objeto licitado no Lote 4". Em resposta a este ofício, tendo em vista que essa Pregoeira manifestou mantendo a Classificação da empresa supra no Lote 04, pelos motivos exposto na resposta do recurso das empresas DC Transportes e Costa Sul, resposta estas que estão detalhadamente exposta na ata de resultado de julgamento de recurso publicada no dia 08/07/2021,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

vez que foi erro na Planilha de Custo, sem a majoração do preço ofertado, ou seja, conforme exposto pelos engenheiros que analisaram as planilhas da empresa LR LOCAÇÕES, na qual foi constatado um erro no preenchimento da planilha de custos, sendo possível a realização de diligência para sanar tais erros, e que não sendo compreendido como entrega de novo documento, uma vez que as planilhas foram apresentadas detalhadamente e como já mencionado anteriormente, sem a majoração do preço ofertado. Haja vista que, quem solicitou a Desclassificação da empresa LR Locações e Serviços foi a Procuradoria Geral Municipal na resposta ao recurso e Homologada pela Autoridade Competente - Secretária Municipal de Educação, deste modo, essa Pregoeira respondeu ao Ofício da LR TRANSPORTES E SERVIÇOS que: "Em atenção ao Recurso protocolado sob nº14489/2021 pela empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP referente Desclassificação da empresa no Pregão Eletrônico 001/2021 (processo 25273/2019) - no Lote 04. Considerando o recurso interposto pela empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, na qual argumenta sobre a desclassificação da empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, pela não apresentação de planilha de custo conforme edital para participação na fase de lance/apresentação de planilha incorreta. Apresentação de valores em planilha de custo acima do ofertado em proposta na fase de habilitação, divergências nas demonstrações contábeis; Considerando a manifestação dessa Pregoeira em resposta ao recurso da empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA pelos motivos supracitados, essa Pregoeira em manifestação constante às fls. 5.011/5.013, vejamos: *"Quanto a argumentação da recorrente referente a desclassificação da licitante LR Locações e Serviços Eireli, não apresentação de planilha de custo conforme edital para participação na fase de lances/apresentação de planilha incorreta; Apresentação de valores em planilha de custo acima do ofertado em proposta na fase de habilitação, divergências nas demonstrações contábeis. Tais argumentos não devem prosperar, haja vista que a licitante LR Locações e Serviços EIRELI, bem como todas as licitantes classificadas anexaram no sistema a Proposta de Preços e as Planilhas iniciais, portanto, nosso edital não menciona quanto a Proposta de Preços e Planilhas iniciais, apenas no sistema da BLL que tem um campo caso o licitante queira inserir tais documentos, não sendo isso motivo para desclassificação/inabilitação. Já, a Proposta de Preços e Planilhas atualizadas solicitadas foram anexadas pela licitante em conformidade com o prazo previsto no item 12.5.6 "a" do edital. E após, foram encaminhados a Secretaria Municipal de Educação para análise das Planilhas de Composição de Custos. Em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, srª Priscila Rocha Jordão às fls. 4.418/4.419, menciona que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o lote 04 e após análise, verificou-se que a empresa alterou valores no GRUPO A, GRUPO H,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

verificou-se que a alteração está condizente ao enquadramento da empresa como SIMPLES NACIONAL. Portanto mediante a análise da planilha, a empresa atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Porém, ao fazer a conferência do valor por Km constatou-se que o mesmo está superior ao valor da proposta da empresa." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta as fls. 4.420/4.421 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "sem" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. Contudo, observa-se que a planilha apresentada "não contempla" o fator de correção (1.0947%) aplicado no item 12 - Tributação sobre Faturamento, da planilha ônibus. Ciente de que o "valor global" apresentado nas Planilhas de Custo - Veículos ônibus e Micro-ônibus e Planilhas de Custos - Mão de Obra Especializada estão "acima" do valor do lance vencedor em questão, deixo a cargo da srª pregoeira proceder, ou não, diligência com finalidade de sanar dúvidas." Deste modo, foi realizada a diligência para com a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME, a fim de sanar as dúvidas quanto as planilhas. Sendo protocolada dentro do prazo editalício e novamente encaminhado ao Setor de Engenharia para análise. Em resposta, a Engenheira de Segurança do Trabalho, srª Priscila Rocha Jordão, menciona às fls. 4.479/4.480 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada para o lote 4 e após análise, verificou-se que a empresa alterou valores no GRUPO A, GRUPO H, verificou-se que a alteração está condizente ao enquadramento da empresa como SIMPLES NACIONAL. As planilhas apresentadas na diligência foram preenchidas de forma que não comprometem a execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. Os valores, agora apresentados, estão em conformidade com o valor da proposta, a diferença de centavos é por conta de arredondamento das planilhas." E o Engenheiro Geilson Paulino Silva, manifesta às fls. 4.481/4.482 que: "A empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "sem" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. Contudo, fica reiterado por parte da empresa a intenção de "não utilizar" o fator de correção variável (a exemplo 1.0947%) aplicado no item 12 - Tributação sobre faturamento, da planilha ônibus." Diante de todos exposto, pela análise do corpo técnico, pode-se vislumbrar que a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME apresentou as planilhas com as possíveis correção, estando em conformidade, não comprometam a execução do contrato. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Vejamos o que diz o Acórdão 1.811/2014 - Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (grifo nosso) No Acordão 2.546/2015 - Plenário TCU, o relator manifestou ser o dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, vejamos: **A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** (grifo nosso) Insta salientar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências em conformidade com o art. 43, §3º, expressamente **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.** Nesse sentido vejamos o que menciona o Acordão 2873/2014 - Plenário TCU: Não cabe a **inabilitação** de licitante em razão de **ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência,** facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que **não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (grifo nosso) Diante de todo exposto, não deve prosperar a alegação da recorrente quanto a empresa LR Locações e Serviços LTDA ME." Em manifestação às fls. 5.055/5.063 a Procuradoria Geral desta Municipalidade manifesta que: **"1.2) LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EPP no lote 04: A recorrente alega que a empresa apresentou Planilha de Preços Atualizada com valor superior ao valor ofertado e arrematado na Proposta. Neste sentido, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, o instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Assim, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade. Desta feita, em consonância com os Princípios supramencionados, esta Procuradoria conclui pela desclassificação da empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, tendo em vista que a recorrida apresentou planilha de custo com valor divergente (superior) da proposta atualizada, conforme relato pela engenheira de segurança do trabalho, Sra. Priscila Rocha Jordão, às fls. 4418/4419, infringindo assim o disposto no item 12.5.6 "a" do edital que dispõe: a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA E PLANILHA DE CUSTO (ANEXO V), adequadas ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 12h a partir da solicitação do Pregoeiro.** (grifo nosso) Isto posto, esta Procuradoria opina pelo provimento do recurso interposto pela empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face da licitante **LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP,** razão pela qual, a recorrida deve ser desclassificada no Lote 04 e convocada a subsequente classificada. (...) **CONCLUSÃO:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas: 1) COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 2) DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, 3) PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL, 4) AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, 5) TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA e 6) COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA e recomendamos que seja julgado **PROCEDENTE** o Recurso da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, para habilitá-la nos lotes 01 e 07, desclassificar a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para desclassificar a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP; e **IMPROCEDENTES** os RECURSOS interpostos pelas empresas PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL, AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA e COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA." Considerando a Manifestação da Secretária Municipal de Educação sr^a Fátima Agrizzi Cecon às fls. 5.064, na qual manifesta que: "Considerando que esta secretaria não possui profissional com capacidade técnica para analisar os documentos de habilitação, bem como dos recursos apresentados, homologo o parecer emitido pelo Procurador Municipal". " Considerando a manifestação da Secretária Municipal de Educação, que na forma do Inciso XXI do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, que adjudicou os objetos para o licitante vencedor, de acordo com a Manifestação da Procuradoria Municipal, na qual DESCLASSIFICAM as licitantes COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Lote 01) e COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA (Lote 07) e estabelece a Habilitação da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA nos lotes 01 e 07. Bem como, DESCLASSIFICA a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (Lote 04) e convoca a subsequente classificada, sendo a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA." Sendo encaminhado os autos para à Procuradoria Geral do Município para manifestação. Em manifestação às fls. 5.177/5.179 o Procurador Geral do Município, Drº Rodrigo Lisboa Corrêa manifesta que: "(...) Em síntese alega a recorrente que sua desclassificação no certame foi indevida, tendo em vista que o vício formal contido em sua planilha de composição de custos, foi devidamente sanado pela vencedora no prazo fixado pela administração, conforme conclusão técnica da Comissão de Licitação. Inicialmente, cumpre destacar que esta Procuradoria ao analisar o recurso apresentado pela empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, em face da habilitação da licitante LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, divergiu do entendimento da Pregoeira, uma vez ter entendido que a licitante apresentou novo documento em diligência, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93, conforme previsto em seu art. 43, §3º, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". Lado outro, esta Procuradoria geral se ateuve ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

entendendo que a licitante incorreu em infringência ao disposto no item 12.5.6 "a" do Edital que dispõe: a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA E PLANILHA DE CUSTO (ANEXO V), adequada ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 12h a partir da solicitação do Pregoeiro (grifo nosso) Contudo, diante da indignação da recorrente, esta Procuradoria passa a análise pormenorizada, inclusive de decisão proferida pelos Tribunais Superiores - TCU (Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Assunto: Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global. Ementa: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Em apertada síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a licitante, posto que o preço global originalmente proposto não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido. Nesta mesma linha, o TCU entende que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global. Nesta esfera, visando evitar ofensa aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, esta Procuradoria geral se vale do poder-dever de rever seus atos nos termos da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Caso menos complexo do que o da recorrente, foi ocorrido com a empresa que ofertou melhor lance, qual seja, COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, que trouxe seus preços de mão de obra em planilha diversa da indicada pelo Edital, mas, contudo, sem alterações no valor final. Mas, ao contrário do que foi proporcionado a recorrente não houve a oportunidade de realização de correção em diligência, ferindo de morte o entendimento estampado no Acórdão retro citado. Assim sendo, esta Procuradoria revê a decisão que manteve a desclassificação da empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, visto que a empresa deixou de apresentar na planilha o detalhamento da composição de custo de mão de obra especializada para o Lote 04, o que poderia ter sido diligenciado nos moldes do entendimento do Tribunal de Contas da União. CONCLUSÃO: Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pela classificação da empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e realização de diligência com a empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, oportunizando que esta corrija a Planilha apresentada, validando, assim, a Proposta mais vantajosa para esta Administração Pública. Assim, deve o processo ser remetido a Secretária Municipal de Educação para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

Sendo Homologado pela Secretária Municipal de Educação, sr^a Fátima Agrizzi Ceccon o parecer da Procuradoria e encaminhado os autos ao setor de pregão, conforme consta às fls. 5.171. Considerando que em momento anterior, dia 19/04/2021, fls. 3.893, foi realizada a diligência a empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA. Tendo a empresa entregue também a Planilha de Mão de Obra (fls. 3.866/3.908), que naquele momento, daquela diligência não foi solicitada tal Planilha, somente solicitado na Diligência o Atestado de Capacidade Técnica e as Declarações na forma original ou cópia autenticada, bem como, as PLANILHAS DE VEÍCULOS (ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS) que o engenheiro mecânico solicitou diligência. Não sendo solicitado em nenhum momento a Planilha de Mão de Obra. Insta salientar que a Planilha de Mão de Obra Especializada entregue/anexada no sistema pela empresa COOPE SERRANA menciona resumidamente à Motorista, Auxiliar de Viagem, Motorista Noturno, Auxiliar de Viagem noturno, o quantitativo de cada um desses, o valor anual, e o valor total do lote, o km ano e o valor por km. Portanto, deixando de apresentar a PLANILHA GERAL. Deste modo, entende-se que para a realização de diligência nas Planilhas de Custos, após a análise dos engenheiros, análises essas que são realizadas na realização de quantitativo dos itens, não tendo a Planilha, ou seja, não tendo o tal documento, impossibilita a análise, conforme expõe a Engenheira de Segurança do Trabalho no relatório de análise às fls. 3.815 que "em razão da inexistência de detalhamento de composição de custo da planilha, item obrigatório segundo letra "b" do item 12.5.5 do Edital e item 12.5.6 letra "a" do Edital. Portanto impossibilita a análise técnica das planilhas de composição de custo no que diz respeito a mão de obra especializada". Deste modo, não sendo solicitado realização de diligência para com a empresa COOPE SERRANA a respeito da Planilha de Mão de Obra Especializada, vez que caracteriza inserção de novo documento, o que é vedada pela Lei de Licitações nº 8.666/93, precipuamente no art. 43, §3º, bem como pelo Acórdão 2873/2014 - Plenário TCU: **Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou de afronta à isonomia entre os participantes.** (grifo nosso) Toda via, conforme solicitação da Procuradoria às fls. 5.179 e Homologação da Secretária Municipal de Educação sr^a Fátima Agrizzi Ceccon (fls. 5.171), que na forma do Inciso XXI do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, que ocorrendo a interposição de recurso a autoridade competente adjudica os objetos do certame para o licitante vencedor. Este setor encaminhou os autos ao Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras para análise da Planilha de Custo da empresa COOPE SERRANA (fls. 3.866/3.908), para análise da Planilha de Mão de Obra Especializada que foi protocolada no dia 27/04/2021, na resposta da diligência do dia 19/04/2021. Em manifestação às fls. 5.181/5.182, a Engenheira de Segurança do Trabalho sr^a Priscila Rocha Jordão menciona que: "*Considerando o Ofício protocolado sob nº 14489/2021 pela empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Considerando a manifestação desta Pregoeira às fls. 5.172/5.176; Considerando a manifestação da Procuradoria Geral deste Município às fls. 5.177/5.179; Considerando que em momento anterior (dia 19/04/2021) já foi realizada a diligência a empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

Tendo a empresa entregue a Planilha de Mão de Obra, que neste momento não foi solicitado na diligência. Todavia, a Procuradoria Geral deste Município se manifesta no dia 16/07/2021 quanto a realização de diligência para com a empresa supra, a fim que esta corrija a planilha de mão de obra. Portanto, conforme solicitado pela Procuradoria e Homologação realizada pela Secretária Municipal de Educação sr^a Fátima Agrizzi Ceccon às fls. 5.171, que na forma do Inciso XXI do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, que adjudica os objetos do certame para o licitante vencedor. Foi solicitado pela Pregoeira Oficial, Karina Costalonga Batista, análise da Planilha de Mão de Obra da empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, fls. 3.889 à 3.904. Portanto passa a expor: A empresa REDUZIU OS SALÁRIOS de todas as categorias de mão de obra, com justificativa constante a fl. 3.868, porém de acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGIÃO SUL - ESPÍRITO SANTO 2019/2020, Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, os empregados que exercem as funções de Motoristas de Transporte Escolar e de Monitores terão suas condições de trabalho **reguladas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato**. A empresa informou a metodologia utilizada para os valores aplicados, porém não há no processo Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa e o sindicato efetivando tais valores. É importante ressaltar que as demais participantes da disputa utilizaram os valores cheios dos salários. Caso haja legalidade, sugiro que seja feita a correção da planilha considerando o salário cheio, sem majoração do preço ofertado. Se houver necessidade de condições especiais, exemplo redução de salário, a empresa apresentará o Acordo Coletivo e caberá ao fiscal realizar os ajustes necessários". Considerando o relatório de análise da resposta da diligência analisada pelo Engenheiro Mecânico sr^o Geilson Paulino Silva às fls. 5.158/5.160, na qual sugere remeter os autos à Procuradoria Geral do Município para Manifestação quanto a legalidade ou passividade de aprovação da justificativa da empresa DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, referente ao Lote 01. Considerando o relatório de análise da Planilha de Mão de Obra da empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTES SUL SERRANA CAPIXADA realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho sr^o Priscila Rocha Jordão às fls. 5.181/5.182, na qual foi solicitada a realização de diligência pela Procuradoria Geral Municipal para a empresa supra, conforme manifestação às fls. 5.177/5.179. Tendo a empresa entregue tal Planilha anteriormente no dia 19/04/2021 anexa às fls. 3.866/3.908, quando foi realizada diligência para que a mesma apresentasse os atestados de capacidade técnica e as Declarações na forma original ou cópia autenticada, bem como as PLANILHAS DE VEÍCULOS (ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS) não sendo solicitada portanto, a Planilha de Mão de Obra. Considerando que a Engenheira de Segurança do Trabalho menciona em sua manifestação que a empresa Reduziu os salários de todas as categorias de mão de obra com justificativa constante às fls. 3.868. Diante de todo o exposto, essa Pregoeira encaminhou os autos para a Procuradoria Geral para análise e manifestação jurídica quanto a legalidade do exposto acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/07/2021
Tipo	ATA FINAL

Em manifestação às fls. 5.171, o Procurador Geral do Município Drº Rodrigo Lisboa Corrêa manifesta que: "Recebi o feito com questionamentos a respeito dos lotes 1 e 4, respectivamente, relacionados a divergência de valores da vencedora do lote 1 e descontos em mão-de-obra da empresa arrematante do lote 04. Pois bem, no caso do lote 01, a vencedora se comprometeu a manter os valores apresentados em planilha anterior, visto que justifica a divergência como erro de digitação. Considerando a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que pequenas irregularidades na planilha não podem importar em desclassificação da licitante desde que os preços que a licitante se comprometeu praticar sejam compatíveis com a proposta ofertada. Já no caso da arrematante do lote 04, o edital veta com clareza os descontos em mão-de-obra, e as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar o grande vício. Assim, opinamos pela desclassificação da empresa." Por derradeiro, informo que tanto a Pregoeira quanto a Equipe de Apoio não estão de acordo com o entendimento do Procurador-Geral quanto as suas manifestações em respostas aos recursos apresentados no presente processo, fato evidenciado nas divergências quanto aos julgamentos dados por esta pregoeira, que destoam das do Procurador. Todavia, a Secretária Municipal de Educação HOMOLOGOU o parecer da Procuradoria, bem como, adjudicou os itens as respectivas ganhadoras, em conformidade com a Lei. Assim sendo, ficam declaradas vencedoras as empresas: **AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP** no lote 5 no valor total de **R\$ 1.040.764,50** (um milhão quarenta mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), **BRASIL FRETAMENTOS EIRELI** nos lotes 8 e 9 no valor total de **R\$ 821.589,20** (oitocentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), **DC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA** nos lotes 1, 2, 3, 6 e 7 no valor total de **R\$ 13.501.555,94** (treze milhões quinhentos e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e **LR LOCACOES E SERVIÇOS EIRELI EPP** no lote 4 no valor total de **R\$ 1.247.371,70** (um milhão duzentos e quarenta e sete mil trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), estando-lhes em adjudicação os respectivos **itens/lotes**. O valor total do certame é de **R\$ 16.611.281,34** **dezesseis milhões seiscentos e onze mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Adelita Alves de Almeida